



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.020, DE 2018 **(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Estabelece para os veículos de comunicação que recebam recursos do erário a obrigatoriedade de disponibilização dessa informação ao público, sob pena de multa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5103/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer veículo de comunicação que receba recursos do erário é obrigado a disponibilizar essa informação ao público.

Art. 2º A disponibilização da informação de que trata o art. 1º deve ser feita de maneira a permitir sua fácil e imediata visualização pelo público, sendo proibida a exigência de qualquer cadastro prévio ou fornecimento de dados pessoais para tanto.

Art. 3º O veículo de comunicação que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito à sanção de multa, que seguirá os parâmetros contidos no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constantemente temos matérias na internet, por exemplo, que constituem verdadeira publicidade de políticas governamentais e que, em momento algum, informam que o governo pagou pela sua veiculação.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) determina que “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”. Acreditamos ser adequado garantir salvaguardas aos eleitores análogas às diretrizes de transparência que regem as relações entre meios de comunicação e potenciais consumidores. Uma vez que os recursos utilizados para financiar os comunicadores na situação aventada são oriundos de tributos pagos pela própria população, torna-se ainda mais premente a necessidade de esclarecer a destinação que lhes é dada. Como se sabe, a Administração Pública é regida pelo princípio da publicidade, razão pela qual deve prezar pela clareza de seus atos, notadamente no que diz respeito à destinação do orçamento.

Pensando nisso, propomos o presente projeto de lei para obrigar, sob pena de multa, que todo veículo de comunicação que receba recursos do erário disponibilize essa informação de maneira a permitir sua fácil e imediata visualização pelo público, não podendo condicionar esta à realização de qualquer cadastro prévio ou ao fornecimento de dados pessoais.

Convictos da relevância da presente iniciativa para que tenhamos cada vez mais transparência das contas públicas, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

FIM DO DOCUMENTO
